

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R - Nº 1365/72

Aprovado em 27/9 /72

PROCESSO-CEE Nº 1297/71

INTERESSADO-FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS  
ASSUNTO-Indicação da professora Maria Aparecida de Queiroz Vital,  
junto ao Departamento de Educação-disciplina Prática de  
Ensino de Ciências.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA-Conselheira Amélia Domingues de Castro

HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis indica a professora Maria Aparecida de Queiroz Vital para exercer funções de instrutora, Junto ao Departamento de Educação da Faculdade na área de Prática de Ensino vde Ciências.

A interessada concluiu curso de licenciatura em Ciências (pelo 1º ciclo) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, no ano de 1970. Durante seu período de formação frequentou cursos de aperfeiçoamento. Leciona em escolas médias.

FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres do CFE, que dispuseram sobre licenciatura destinadas à formação de professores para o 1º ciclo da escola media, deixam claro que os habilitam exclusivamente para o exercício nessa faixa da vida escolar. È o que diz, por exemplo, o Parecer nº 81/65 do CFE (Documento 34- - PG. 96 e sgs,) que se refere à licenciatura de Ciências para o 1º ciclo).

Estas licenciaturas devem ter a duração de três anos e destina-se exclusivamente ao primeiro ciclo, embora permitissem em caráter precário, o ensino no ciclo colegial, na falta de professores especialmente habilitados para esse ciclo. Os seus licenciados cederiam posteriormente obter os créditos necessários à licenciatura que se habilitasse ao ensino do ciclo colegial ou superior".

As Resoluções do CFE, que dispõem entre o currículo mínimo, do Curso de Estudos Sociais (Resolução nº 117, de 3/5/66) e do Curso de letras para 1º ciclo (Resolução nº 165 de 23/6§65), em seu artigo 3º, parágrafo 2º, dizem:

"A licenciatura do 1º ciclo não habilita mesmo como requisito mínimo, ao exercício de magistério em nível superior".

### CONCLUSÃO

A indicação de docente para o ensino superior, portador de diploma de licenciatura em 1º ciclo, não pode ser aprovada, desde que os Pareceres e Resoluções do CFE, que regulam aquelas licenciaturas, não o habilita ao magistério em nível superior.

São Paulo, 16 de dezembro de 1971

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro -Relatora

A CÂMARA. DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Luiz Cantanhede Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do terceiro Grau  
em, 17 de janeiro de 1972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente